REGULAMENTO (CEE) Nº 396/92 DA COMISSÃO

de 18 de Fevereiro de 1992

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3694/91 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 17.

ANEXO

Descrição da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Sistema multiplexador sob a forma de uma unidade central constituída por três circuitos impressos, munido de um transformador e de componentes discretos e híbridos e de uma série de subunidades. As unidades permitem transmitir ao mesmo tempo vários sinais diferentes pelo mesmo fio. Este sistema é montado em aeronaves civis e permite a cada passageiro ouvir, à sua escolha, entre diferentes canais, quer a informação quer programas de distracção	8517 81 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 8517, 8517 81 e 8517 81 90
2. Aparelho electrónico multiplexador dispondo de um invólucro próprio que permite estabelecer ligações múltiplas entre os diferentes pontos de ligação duma rede informatizada. Este aparelho, que utiliza a técnica numérica, concentra informações, combina vários fluxos de informações num só e transmite-o numa via. Na outra extremidade, os sinais que chegam numa via são de novo repartidos em várias vias de saída	8517 82 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada assim como pelos descritivos dos códigos NC 8517 e 8517 82 00
3. Veículo com 180 cm de comprimento, 87 cm de largura e 100 cm de altura, equipado com comandos, motor monocilíndrico a gasolina de quatro tempos (cilindrada : 400 cm^3), caixa reforçada, de 400 kg de carga útil, basculável manualmente e lagartas de borracha. Este veículo tem um peso em vazio de 250 kg, uma velocidade de 6,8 Km/h e uma potência de 5,37 Kw e está equipado com uma caixa de três velocidades para a frente e uma para trás. São principalmente utilizados em estaleiros de construção para o transporte e descarga de terra, areia e outros materiais semelhantes	8704 10 19	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, assim como pelos descritivos dos códigos NC 8704, 8704 10 e 8704 10 19 Em virtude da sua concepção, em particular da presença de uma caixa basculável, de lagartas de borracha e do local de utilização que daí resulta, este veículo não pode classificar-se no código NC 8709
4. Veículo novo, com 255 cm de comprimento, 108 cm de largura e 128 cm de altura, equipado com um motor monocilíndrico a gasolina de quatro tempos (cilindrada : 400 cm^3), caixa reforçada, de 800 kg de carga útil, taipais laterais e traseiro móveis, basculável hidraulicamente, cabina aberta com comandos e lagartas de borracha. Este veículo atinge uma velocidade máxima de 8,7 Km/h, tem uma potência de 7,46 Kw e está equipado com uma caixa de quatro velocidades para a frente e três para trás. É utilizado nos estaleiros de construção para transporte e descarga de terra, areia e outros materiais semelhantes	8704 31 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada assim como pelos descritivos dos códigos NC 8704, 8704 31 e 8704 31 91 Em virtude da sua concepção, em particular da presença de uma caixa basculável hidraulicamente, lagartas de borracha e do local de utilização que daí resulta, este veículo não pode classificar-se no código NC 8709. A flexibilidade e a complexidade da construção da caixa basculante não permitem que o artigo seja considerado como um *dumper* do código NC 8704 10
5. Sistema inteiramente autónomo que permite ao operador conceber gráficos num écran em duas ou três dimensões. Não pode servir senão para esta função e não é programável para outras aplicações que não seja a concepção gráfica assistida por computador. É constituído pelos elementos seguintes : — uma unidade de tratamento, que compreende um microprocessador, um processador gráfico e uma unidade de memória específica — elementos de comando : teclado, rato, mesa de gráficos — um monitor de visualização, denominado écran estereoscópio	9017 10 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais nºs 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 da secção XVI, nota 5B do capítulo 84 e nota 3 do capítulo 90, assim como pelos descritivos dos códigos NC 9017, 9017 10 e 9017 10 90 Este sistema não pode ser classificado no código NC 8471 porque exerce uma « função específica » no sentido da nota 5B do capítulo 84